

gues mediante a respectiva guia passada pela 5.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 402.^o Todos os assuntos relativos à administração do Instituto que devam ser submetidos à apreciação do Ministério da Guerra, serão dirigidos ao mesmo Ministério por intermédio da 2.^a Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO II

Da escrituração

Art. 403.^o A escrituração do Conselho Económico será feita, quanto possível, segundo o sistema comercial.

Disposições transitórias

Art. 404.^o O pessoal que servir no Instituto à data da publicação deste regulamento conservará o direito aos lugares que exerce e aos actuais vencimentos, caso lhes não venham a competir outros maiores.

Art. 405.^o Aos oficiais que no serviço do Instituto passem à reserva será garantida a permanência no exercício das suas funções, nos termos da legislação em vigor.

Art. 406.^o Ao pessoal de nomeação ministerial será permitido o pagamento das cotas em dívida à Caixa de Aposentações desde a sua primeira nomeação, em prestações, e só satisfeitas elas terá direito à reforma desde aquela data.

Art. 407.^o Emquanto houver alunas pensionistas e porcionistas cuja matrícula seja anterior a Outubro de 1912, serão as primeiras consideradas indigentes ou pobres, segundo receberem ou não auxílio do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar e as últimas consideradas como porcionistas militares.

Art. 408.^o Continuarão no Instituto com os vencimentos que têm as professoras D. Adelaide Torres e D. Maria do Patrocínio, que não serão contadas no quadro das professoras.

Art. 409.^o Às alunas que freqüentarem cursos que são extintos ou modificados por este regulamento, o Conselho Escolar indicará o curso que devem seguir, podendo estabelecer cursos transitórios.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921. — Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública, *Alvaro Xavier de Castro — Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.^a Repartição

Por ter saído inexacto novamente se publica o seguinte:

Aviso

De ordem superior se faz público que o Ministro dos Estados Unidos de Venezuela notificou em 22 do corrente a adesão do seu Governo à Convenção Telegráfica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, revista em Lisboa em 11 de Junho de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 24 de Fevereiro de 1921. — O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares.*

2.^a Repartição

Decreto n.º 7:375

Tendo em vista a necessidade de determinar as zonas de jurisdição dos funcionários consulares de Portugal na Roménia: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Ne-

gócios Estrangeiros, decretar que os territórios do referido país fiquem divididos nas seguintes circunscrições:

Consulado em Braila: Muntenia e Oltenia (Valachia).

Consulado em Cluj: Transilvânia e Banato.

Consulado em Costantza: Dobrudja.

Consulado e Galatz: Moldávia, Bessarábia e Bucovina.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.^a Repartição

Por ter saído com inexactidões e omissões no *Diário do Governo*, 1.^a serie, n.º 32, de 15 de Fevereiro de 1921, de novo se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:312

O decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1921, que criou as Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa, determinou que as referidas Escolas tivessem, entre outros fins, o de habilitar para o magistério primário superior, e que para a matrícula no respectivo curso, secção de letras ou secção de sciências, era necessária a aprovação num exame feito perante as Faculdades de Letras ou de Sciências, depois da frequência dum curso especial de quatro semestres, cujos programas seriam estabelecidos pelos Conselhos das Faculdades e sujeitos à aprovação do Governo.

O regulamento das Faculdades de Letras, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, fixou as disciplinas que deviam constituir a secção de letras daquele curso especial, e o decreto n.º 2:250, de 2 de Março de 1916, determinou por sua voz as disciplinas que deviam constituir a secção de sciências do mesmo curso.

Para a matrícula nestes cursos, como em quaisquer outros das Faculdades de Letras e de Sciências, era indispensável o curso completo dos liceus. A pedido, porém, dos alunos da Escola Normal Primária de Lisboa, e com parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública, foi publicado o decreto n.º 1:819, de 7 de Agosto de 1915, determinando que os individuos habilitados com o curso completo das Escolas Normais Primárias poderiam matricular-se no curso especial de habilitação ao magistério primário superior, instituído nas Faculdades de Letras, desde que tivessem obtido, pelo menos, quinze valores no exame final do curso das Escolas Normais Primárias e se sujeitassem a um exame de entrada perante as Faculdades de Letras; e o decreto n.º 1:870, de 4 de Setembro seguinte, aprovou os programas desses exames de admissão.

Pela lei n.º 488, de 28 de Fevereiro de 1916, foi alargada aquela permissão a todos os individuos habilitados para o magistério primário, contanto que fôsem aprovados no respectivo exame de admissão. E, quer nos termos do decreto n.º 1:819, quer nos da lei n.º 488, alguns individuos se matricularam nas Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa, passando depois para as respectivas Escolas Normais Superiores, onde concluíram os seus cursos.

Posteriormente, o decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou o ensino primário, estabeleceu, no seu artigo 66.^o, que a habilitação dos professores para o exercício do magistério primário, em todos os seus graus, se faria unicamente nas Escolas Normais Primárias de Lisboa, Porto e Coimbra; e, por seu turno, o artigo 11.^o do decreto n.º 5:787-B, da mesma data, que aprovou o regulamento das escolas primárias supe-

riores, determinou que o provimento dos professores efectivos destas escolas se faria por concurso documental, aberto entre os diplomados pelas Escolas Normais, com o curso do magistério primário superior.

Até hoje não foi, porém, ainda regulamentada aquela disposição, e tem continuado, portanto, a matricular-se nas Faculdades de Letras e de Ciências diversos candidatos ao magistério primário superior, tanto com a habilitação do curso completo dos liceus, como do curso das escolas normais primárias, nos termos da lei n.º 488.

Mas esta situação não pode prolongar-se indefinidamente. E como, por outro lado, se não pode dar inteiro cumprimento ao disposto no artigo 66.º do decreto n.º 5:787-A; visto que as Escolas Normais Primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra ministram apenas educação profissional, tendo a cultura geral de ser adquirida fora dessas escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos ao magistério primário superior devem possuir uma cultura geral e uma educação profissional.

Art. 2.º A cultura geral dos candidatos ao magistério das disciplinas de língua portuguesa, de língua francesa, de língua inglesa, de geografia e de história geral, história de Portugal e instrução moral e cívica, da secção geral das Escolas Primárias Superiores, será adquirida nas Faculdades de Letras das três Universidades da República.

Art. 3.º A cultura geral dos candidatos ao magistério das disciplinas de matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico e de sciências fisico-químico-naturais, da secção geral das Escolas Primárias Superiores, será adquirida nas Faculdades de Ciências das três Universidades.

Art. 4.º A educação profissional e a preparação pedagógica dos candidatos ao magistério, das disciplinas designadas nos dois artigos antecedentes, será adquirida nas Escolas Normais Primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra, pela frequência das disciplinas, assim como das respectivas práticas, correspondentes às especialidades a que pertencerem os candidatos.

§ único. A preparação pedagógica dos candidatos deve efectuar-se numa das Escolas Primárias Superiores já existentes, a qual deverá, sendo possível, funcionar junto da respectiva Escola Normal Primária.

Art. 5.º Até 15 de Setembro de cada ano, e pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, o Governo determinará o número de candidatos a admitir nas Escolas Normais Primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra, relativamente a cada uma das especialidades do magistério primário superior, e conforme as necessidades do ensino.

§ único. Até o limite dos candidatos a admitir em cada ano, segundo o aviso publicado no *Diário do Governo*, serão preferidos os mais classificados nos exames finais dos cursos de habilitação ao magistério primário superior, a que se referem os artigos 2.º e 3.º Em igualdade de classificação terão preferência os mais velhos.

Art. 6.º Todos os professores primários efectivos, matriculados ou que venham a matricular-se nos cursos de habilitação ao magistério primário superior, continuarão a gozar da regalia de que trata o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:680, de 10 de Maio de 1919.

Art. 7.º A cultura geral dos candidatos ao magistério, das disciplinas de educação física, de modelação e desenho e de música e canto coral, da secção geral das escolas primárias superiores, será adquirida, respectivamente, no curso normal de educação física, em qualquer

dos cursos das Escolas de Belas Artes e nos cursos de piano e harmonia dos Conservatórios de Lisboa e Pôrto.

§ único. A educação profissional dos candidatos ao magistério, das disciplinas a que este artigo se refere, será também adquirida nas Escolas Normais Primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e o número de candidatos a admitir anualmente, assim como as condições de preferência, regular-se-hão pelo disposto no artigo 5.º e seu § único.

Art. 8.º O professor de higiene será sempre um indivíduo formado em qualquer das três Faculdades de Medicina, e exercerá também as funções de médico escolar da respectiva escola primária superior.

Art. 9.º Todos os candidatos ao magistério primário superior, que estão matriculados nas Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra, ou já terminaram os seus cursos, mas ainda não fizeram o respectivo exame de Estado, concluirão a sua habilitação nos termos do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Augusto Pereira Nobre.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:660

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao pagamento de subsídios e despesas de materiais e outras relativas à crise de trabalho sejam concedidos os seguintes subsídios:

Junta da Freguesia de Sacavém (concelho de Loures):	
Para auxiliar as obras de alargamento do cemitério.	750\$00
Junta da Freguesia de S. Pedro da Berriqueira (concelho de Tomar):	
Para auxiliar as obras de ampliação do cemitério.	500\$00
Junta da Freguesia de Figueiró dos Vinhos:	
Para auxiliar as obras de ampliação do cemitério.	1.000\$00
Sociedade de Educação Social de S. João do Estoril (concelho de Cascais):	
Para auxiliar a construção do edificio destinado à instalação da sua escola	250\$00
<i>Total</i>	<u>2.500\$00</u>

2.º As importâncias dos subsídios serão processadas logo que o Ministério da Instrução Pública faça a repo-